EMATER-SE
atos constitutivos

EMATER - SE

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE SERGIPE

Vinculada à Superintendência da Agricultura e Produção - SUDAP

EMDAGRO
Seção de Doc. e Biblioteca
DUPLICATA

EMATER-SE
atos constitutivos

EMATER - SE

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE SERGIPE
Vinculada à Superintendência da Agricultura e Produção - SUDAP

EMDAGRO
Seção de Doc. e Biblioteca
AQUISIÇÃO: EMATER-SE
DATA: 18.10.91

Aracaju, dezembro 1975

ÍNDICE

ANTECEDENTES:

Mensagem nº 280 de 1974, do Poder Executivo 05

Lei nº 6.126, de 6 de novembro de 1974

INSTITUIÇÃO DA EMATER-SE

Mensagem nº 23 de 1975 do Poder Executivo Estadual 13

Lei nº 1.964, de 8 de outubro de 1975 .

Decreto nº 3.221 de 29 de outubro de 1975 20

Estatutos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Sergipe - EMATER-SE 22

ANTECEDENTES

MENSAGEM Nº 280 DE 1974, DO PODER EXECUTIVO.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e Chefe da Secretaria de Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências".

Brasília, em 6 de junho de 1974.

Ernesto Geisel.

E.M. Nº 08/74 Em 5 de junho de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A concretização de um plano de desenvolvimento agrícola depende, basicamente, da conjugação de esforços para aumentar os níveis de produção e produtividade da nossa agricultura que, como se sabe, são ainda muito baixos. A conjugação ordenada da pesquisa, do crédito e da assistência técnica torna-se essencial aos esforços do Governo para acelerar o processo de desenvolvimento do setor agropecuário, através da incorporação maciça de tecnologia e da melhoria da produtividade da mão-de-obra no campo.

2. A situação da pesquisa foi eficazmente equacionada com a implantação definitiva da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária (EMBRAPA), contribuindo para aumentar substancialmente o potencial de produção de novas tecnologias no País, valendo-se da flexibilidade administrativa pela figura de empresa pública.

3. A oferta de crédito rural vem sendo consideravelmente ampliada nos últimos anos, tendo sido aplicados, em 1973, mais de 30 bilhões de cruzeiros, o que coloca o Brasil em posição de destaque no que tange à sua decisão de apoiar o desenvolvimento do setor rural.

4. A situação da assistência técnica e extensão rural está a exigir maior legitimação por parte do Governo e um mecanismo de operação flexível e poderoso, capaz de atender às necessidades de informação tecnológica que tem o produtor e, ao mesmo tempo, cooperar com a pesquisa na criação de tecnologias que sejam relevantes e viáveis nas condições da agricultura brasileira, além de colaborar na formulação da política agrícola em vários níveis.

5. Tendo em vista a necessidade de criação de um organismo forte e ágil, tomamos a liberdade de informar a Vossa Excelência que o Ministério da Agricultura realizou um cuidadoso estudo da situação da assistência técnica e extensão rural no País e, examinando várias possibilidades institucionais disponíveis, optou pela criação de uma empresa pública, a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER - co irmã da EMBRAPA e igualmente vinculada ao referido Ministério.

6. Com esse tipo de organismo, associado a Empresas com objetivos afins, que se organizam a nível das Unidades da Federação, o Ministério da Agricultura passa a contar com um instrumento rápido e eficiente para a execução de programas integrados, visando ao aumento de produção e produtividade assim como à promoção do homem do campo. Há casos, na agricultura brasileira, em que os produtores requerem apenas mais e melhores informações tecnológicas e, nessas circunstâncias, sobressai o esforço de assistência técnica que o Governo deve fazer para atender às suas necessidades. Há grupos, porém, que para chegar ao ponto dos primeiros, demandam a alocação de recursos para elevar o seu nível educacional e capacidade organizacional, sobressaindo-se aqui o papel dos métodos de extensão rural na promoção do homem.

7. Na verdade, os métodos da extensão rural têm se mostrado como os mais eficazes para apoiar a população rural, especialmente nos estágios iniciais de desenvolvimento. Ao destacar o aspecto de assistência técnica, inclusive na própria denominação da Empresa, o Ministério da Agricultura deseja ressaltar a importância de se apoiar o produtor rural, que já participa de uma agricultura empresarial, visando a aumentar a produção e a

produtividade do setor. Entretanto, o Ministério reconhece, ainda, a necessidade de apoiar também o homem do campo, como agente e fim do desenvolvimento. Neste ponto destaca-se o papel da extensão rural como metodologia capaz de colaborar efetivamente no fortalecimento de instituições que visam à promoção humana no meio rural.

8. As tarefas de assistência técnica e extensão rural vêm sendo exercidas no Brasil por uma série de órgãos públicos e privados nos níveis federal, estadual e municipal. Dentre eles, merece especial destaque o Sistema Brasileiro de Extensão Rural, integrado pela ABCAR e por 24 Filiadas nos Estados e Territórios. O SIBER hoje em dia congrega quase 5.000 técnicos, especialmente treinados, representando a maior rede de assistência ao meio rural do País, onde vem desenvolvendo um trabalho altamente positivo para o setor. Na verdade, as Filiadas do SIBER constituem poderosos núcleos para a formação das empresas nas Unidades da Federação, através das quais a EMBRATER implementará seus programas.

9. O importante a ser enfatizado é que, com a criação da EMBRATER, o Ministério da Agricultura se revigora para exercer uma ação integrada de desenvolvimento rural: (1) a EMBRATER coordenará a execução da política federal para assistência técnica e extensão rural; (2) estará intimamente ligada à EMBRAPA e demais órgãos de pesquisa, influenciando nos seus programas e difundindo os seus resultados; (3) se articulará mais intimamente ao crédito rural, orientando a sua aplicação e avaliando seus resultados; (4) e, finalmente, contará com uma estrutura suficientemente flexível para permitir uma íntima integração com os serviços de assistência técnica, mantidos pela iniciativa privada, atraindo-os para a realização das metas básicas do Governo e apoiando-os com recursos humanos e financeiros, dentro de uma filosofia de que assistência técnica e extensão rural devem ser compartilhadas com o setor privado.

10. O anteprojeto de lei ora encaminhado a Vossa Excelência faz referência ainda à necessidade de se modificarem os Estatutos da EMBRAPA, de modo a ajustá-los à nova estrutura ora proposta.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso profundo respeito.

Alysson Paulinelli
Ministro da Agricultura

João Paulo dos Reis Velloso
Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento

LEI Nº 6.126 - DE 6 DE NOVEMBRO DE 1974 *

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No desenvolvimento das atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural, o Ministério da Agricultura contará com os seguintes principais instrumentos básicos de caráter executivo:

I – a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972;

II – a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural, a que se refere o artigo 3º desta Lei;

III – os mecanismos criados em Unidades da Federação, pelos respectivos Governos, para execução de atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao estabelecimento de mecanismo de articulação entre as Empresas citadas no artigo anterior, visando a:

I – adequar as diretrizes referentes às atividades de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural com as políticas globais relativas ao desenvolvimento do setor rural do País;

II – compatibilizar os planos e programas anuais e plurianuais da EMBRAPA e da EMBRATER;

III – acompanhar a execução dos mencionados planos e programas, avaliando seus resultados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direi-

---

* Publicada no Diário Oficial de 7 de novembro de 1974 e retificada no de 11 do mesmo mês.

to privado e patrimônio próprio, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A EMBRATER terá sede e foro na Capital Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, atuando em forma integrada com entidades e órgãos de objetivos afins do Ministério da Agricultura ou a este vinculados e com mecanismos criados em Unidades da Federação na forma do disposto no inciso III do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º São objetivos da EMBRATER:

I – colaborar com os órgãos competentes do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural;

II – promover, estimular e coordenar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica e social;

III – colaborar com as Unidades da Federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da EMBRATER.

Art. 5º Poderão a EMBRAPA e a EMBRATER dar apoio financeiro a empresas sob controle estadual constituidas para os fins previstos no inciso III do artigo 1º, desde que se sujeitem estas às seguintes condições cumulativas:

I – adotar diretrizes organizacionais e critérios de escolha de dirigentes semelhantes aos estabelecidos para a EMBRAPA e a EMBRATER, conforme o caso;

II – operar em consonância com os sistemas de programação e de controle técnico e financeiro fixados pelas Empresas mencionadas no inciso anterior;

III – ajustar a metodologia de trabalho e de avaliação às normas preconizadas pelas Empresas a que forem associadas, nos termos do disposto no inciso III do referido artigo 1º;

IV – constituir-se no principal instrumento local de pesquisa agropecuária ou de assistência técnica e extensão rural, contando, em consequência, com a maior proporção de recursos destinados, a uma ou outra atividade, pelo Governo da respectiva Unidade da Federação.

Parágrafo único. Além das condições estipuladas neste artigo, o apoio financeiro da EMBRATER dependerá, em cada caso, da absorção, pela Empresa estadual pertinente, do acervo físico, técnico e administrativo e dos encargos trabalhistas do órgão integrante do Sistema Brasileiro de Extensão Rural da respectiva Unidade da Federação, salvo

deliberação em contrário da Associação de Crédito e Assistência Rural interessada.

Art. 6º O capital inicial da EMBRATER será representado pelo valor de incorporação dos bens móveis e imóveis de propriedade da União, sob a administração do Ministério da Agricultura, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da EMBRATER mediante a incorporação de lucros, reservas e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação de outras pessoas jurídicas de Direito Público e de entidades da Administração Indireta, assegurada, sempre, a participação majoritária da União.

Art. 7º Constituirão recursos da EMBRATER:

I – as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais da União;

II – os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III – os créditos orçamentários abertos em seu favor;

IV – os recursos de capital, inclusive os resultados de conversão, em espécie, de bens e direitos;

V – a renda de bens patrimoniais;

VI – os recursos de operação de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII – as doações que lhe forem feitas;

VIII – recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural;

IX – receitas operacionais;

X – outras receitas.

Art. 8º A EMBRATER reger-se-á por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único. Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta Lei, seus instru

mentos de integração com organismos de objetivos afins, inclusive de saúde e educação, a composição da administração e do órgão de fiscalização da Empresa, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

Art. 9º O Poder Executivo expedirá os Estatutos da EMBRATER, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O decreto que aprovar os Estatutos referidos neste artigo fixará a data de instalação da Empresa.

Art. 10. A prestação de contas da administração da EMBRATER será submetida ao Ministro de Estado da Agricultura que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no artigo 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União dentro de 120 dias (cento e vinte) dias contados do encerramento do exercício social da Empresa.

Art. 11. Mediante critérios fixados pelo Ministro da Agricultura, e através de prévio consentimento da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), a EMBRATER absorverá o acervo físico, técnico e administrativo da ABCAR, assumindo, em contrapartida, os encargos trabalhistas desta.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) no vigente orçamento da União, para ocorrer às despesas iniciais de implantação e funcionamento da EMBRATER.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação das dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Paulo Afonso Romano
João Paulo dos Reis Velloso

INSTITUIÇÃO DA EMATER - SE

MENSAGEM Nº 23 DE 1975, DO PODER EXECUTIVO.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Deputados da Assembléia Legislativa do Estado.

No uso das atribuições que me são conferidas pela vigente Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a instituir uma Empresa Pública sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Sergipe - EMATER-SE, acompanhado de Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Superintendente da SUDAP - Superintendência da Agricultura e Produção.

Aracaju, em 03 de setembro de 1975.

José Rollemberg Leite.

Exposição de Motivos

Senhor Governador,

Em Exposição de Motivos dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, os Senhores Ministros de Estado da Agricultura e Chefe da Secretaria de Planejamento recomendaram ao Chefe do Executivo a criação da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, instituida em função da Lei nº 6.126, de 06 de novembro de 1974, e do Decreto nº 75.373, de 14 de fevereiro de 1975.

2. Ao sugerirem aquela providência, acentuaram que a concretização de um plano de desenvolvimento agrícola depende, basicamente, da conjugação de esforços para aumentar a produção, através da elevação dos índices de produtividade, garantindo-se não somente o aumento dos rendimentos físicos, como maior economicidade às explorações. A conjugação ordenada da pesquisa, do crédito e da assistência técnica torna-se essencial aos esforços do Governo para acelerar o processo de desenvolvimento do setor agropecuário, pela incorporação maciça de tecnologia e melhoria da produtividade da mão-de obra no campo.

3. Com a criação anterior, do Órgão de Pesquisa Agropecuária, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 5.851, de 07 de dezembro de 1972, seria de mister a co-participação de entidade outra, com os objetivos de planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, cujo objetivo básico será a transferência de tecnologia ao meio rural.

4. O ato legal que ensejou a instituição da EMBRATER dispõe que a mencionada Empresa desenvolverá suas atividades, através de mecanismo criado em cada Unidade Federativa, pelos respectivos Governos, que se constituirá no principal instrumento estadual de execução de programas de assistência técnica e extensão rural. A entidade criada atuará em forma integrada, conforme preceitua a legislação pertinente.

5. Cabe, pois, a EMBRATER colaborar com as Unidades da Federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins, podendo, mediante a celebração de convênios e contratos, destinar-lhe apoio financeiro, na forma e nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.126/74; artigos 7º e 8º, do Decreto nº 75.373, de 14 de fevereiro de 1975. Poderá também estabelecer outras modalidades de cooperação que consistam na participação societária da EMBRATER. Fica ressalvada, ainda a hipótese de delegação de atividades, no âmbito de execução, segundo as estipulações pactuadas, condicionadas, todavia, à absorção do acervo físico, técnico e administrativo e dos encargos trabalhistas do órgão integrante do Sistema Brasileiro de Extensão Rural, com a anuência da Associação Nordestina de Crédito e Assistência Rural de Sergipe - ANCARSE.

6. As empresas privadas e órgãos associativos que se dediquem ou venham a se dedicar às atividades de assistência técnica e extensão rural poderão integrar-se também ao sistema, por via de credenciamento deferido pela EMBRATER, que coordenará, disciplinará e fiscalizará as atividades inerentes às diretrizes organizacionais, aos sistemas de programação e de controle técnico e financeiro e à metodologia de trabalho e avaliação.

7. O anteprojeto enviado a Vossa Excelência, em anexo, explicita as condições, tornadas imprescindíveis à adequação do órgão estadual aos demais que atuam no setor agropecuário, visando a que se conjuguem recursos humanos, técnicos e financeiros, para a assistência plena aos produtores deste Estado. Vale frisar que, nesses termos, faz-se conveniente a criação de uma empresa pública, vinculada à Superintendência da Agricultura e Produção - SUDAP, para a execução da assistência técnica e da extensão rural, ora sob a responsabilidade da Associação Nordestina de Crédito e Assistência Rural de Sergipe - ANCARSE.

8. Desse modo, pretende-se ajustar a política de trabalho estadual à do Governo Federal, com vistas à obtenção de resultados mais positivos, em ambas as esferas. Assim, submetemos à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de Lei que objetiva a criação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Sergipe - EMATER Sergipe como instrumento do sistema proposto para a execução de programas integrados, com o intuito de elevar a produção, a produtividade e as condições de vida no meio rural, em consonância com as diretrizes do Governo Federal.

Ao deixar patenteado que não se trata da criação de mais uma Entidade, vez que a ANCARSE, forçosamente, será absorvida pela EMATER-Sergipe, e ao informar que o capital inicial da Empresa a ser instituida será representado por bens doados ao Estado por esta Superintendência, prevalecemo-nos do ensejo para renovar-lhe as expressões do nosso apreço e consideração.

Engº Agrº GERALDO SOARES BARRETO
Superintendente

LEI Nº 1.964 - DE 08 DE OUTUBRO DE 1975 *

Autoriza o Poder Executivo a instituir uma empresa pública sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Sergipe - EMATER-SE, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir uma Empresa Pública, observada a legislação própria, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Sergipe - EMATER-SE, vinculada à Superintendência da Agricultura e Produção - SUDAP, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A EMATER-SE terá sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual, podendo, por deliberação da Diretoria Executiva, estabelecer órgãos regionais e municipais.

Art. 2º São objetivos da EMATER-SE:

I – colaborar com os órgãos da Superintendência da Agricultura e Produção - SUDAP e do Ministério da Agricultura, na formulação e execução da política de assistência técnica e extensão rural;

II – planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e produtividade agrícolas, e a melhoria das condições de vida do meio rural do Estado de Sergipe, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal.

Parágrafo único. Na consecução de seus objetivos, a EMATER-SE observará as condições fixadas no art. 5º da Lei Federal 6.126, de 6 de novembro de 1974.

---

* Publicada no Diário Oficial de 10 de outubro de 1975.

Art. 3º O capital inicial da EMATER-SE será representado pelo valor da incorporação de bens móveis de propriedade da Superintendência da Agricultura e Produção - SUDAP, sob a administração da Associação Nordestina de Crédito e Assistência Rural de Sergipe - ANCARSE, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo designará comissão especial, que procederá à indicação, discriminação e a avaliação dos bens a serem transferidos para a Empresa.

§ 2º O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da EMATER-SE, mediante a incorporação de lucros, reservas, transferências orçamentárias e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação da Administração Direta e Indireta da União ou de Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado.

Art. 4º Constituirão receita da EMATER-SE:

I – As transferências consignadas nos orçamentos anuais do Estado;

II – Os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III – Os créditos abertos em seu favor;

IV – Os recursos de capital, inclusive os resultados de conversão em espécie, de bens e direitos;

V – A renda de bens patrimoniais;

VI – Os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII – As doações e legados que lhe forem feitos;

VIII – Recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural;

IX – Recursos decorrentes de Lei ou Resolução específica;

X – A participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por Empresas de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o

que ficar estabelecido, em cada caso, pelo Poder Executivo;

XI – Receitas operacionais;

XII – Auxílios e subvenções internacionais;

XIII – Outras receitas.

Art. 5º A EMATER-SE reger-se-á por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único. Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta Lei, a composição dos Órgãos de administração e de fiscalização da EMATER-SE, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes, normas referentes ao quadro de pessoal e demais condições legais pertinentes.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá os Estatutos da EMATER-SE no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Decreto que aprovar os Estatutos referidos neste artigo fixará a data de instalação da EMATER-SE.

Art. 7º A prestação de contas da administração da EMATER-SE, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, será submetida ao Superintendente da Agricultura e Produção - SUDAP, que, com o seu pronunciamento, a encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, após o encerramento do exercício social e no prazo determinado em Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) por conta do vigente e/ou do próximo orçamento do Estado, para ocorrer às despesas iniciais de implantação e funcionamento da EMATER-SE, observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 9º A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER-SE, de que trata esta Lei, fica autorizada a absorver o acervo físico, técnico e administrativo, bem como saldos remanescentes da Associação Nordestina de Crédito e Assistência Rural de Sergipe - ANCARSE, assumindo em contrapartida, seus encargos trabalhistas.

Parágrafo único. A absorção referida neste artigo deverá ser previamente

consentida pela Junta Administrativa da Associação Nordestina de Crédito e Assistência Rural de Sergipe - ANCARSE, conforme preceituam os seus Estatutos.

Art. 10 Fica vedada aos Órgãos e Entidades vinculadas ao Estado a execução de atividades correlatas com as desenvolvidas pela EMATER-SE.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 08 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE

Luiz Machado Mendonça

DECRETO Nº 3.221 - DE 29 DE OUTUBRO *

Cria a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Sergipe - EMATER-SE, regulamenta dispositivo da Lei nº 1.964 de 08 de outubro de 1975, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, item II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.964, de 8 de outubro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º É constituída, nos termos da Lei nº 1.964, de 8 de outubro de 1975, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Sergipe-EMATER-SE, vinculada à Superintendência da Agricultura e Produção - SUDAP.

Art. 2º Ficam aprovados os Estatutos da EMATER-SE, que com este são baixados.

Art. 3º A EMATER-SE será instalada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação deste Decreto.

Art. 4º O Superintendente da Agricultura e Produção - SUDAP, baixará os atos que se fizerem necessários à instalação e implantação da EMATER-SE.

Art. 5º A fim de evitar solução de continuidade nos serviços afetos à Associação Nordestina de Crédito e Assistência Rural de Sergipe - ANCARSE, ficam mantidas todas as atividades de natureza técnica, administrativa, regulamentar e regimental, bem como os contratos, convênios e ajustes celebrados, até que a EMATER-SE proponha o prosseguimento, a extinção ou resolução dos respectivos atos e obrigações.

Art. 6º A EMATER-SE poderá receber delegação para executar atividades de assistência técnica e extensão rural, no âmbito de atuação territorial do Estado de Sergipe, obedecidos os critérios normativos, programáticos, de coordenação, de avaliação de resultados, na conformidade do que for estabelecido nos instrumentos contratuais com a EMBRATER.

---

* Publicado no Diário Oficial de 30 de outubro de 1975 e retificado no de 03 de novembro de 1975.

Art. 7º Mediante critérios fixados pelo Superintendente da Agricultura e Produção - SUDAP e através de prévio consentimento da Associação Nordestina de Crédito e Assistência Rural de Sergipe - ANCARSE, a EMATER-SE absorverá o acervo físico, técnico e administrativo daquela Associação, assumindo, em contrapartida seus encargos trabalhistas.

Art. 8º Enquanto não for absorvida pela EMATER-SE a Associação Nordestina de Crédito e Assistência Rural de Sergipe - ANCARSE, integrante do Sistema Brasileiro de Extensão Rural, deverá o Poder Executivo Estadual assegurar apoio financeiro à referida Associação, transferindo-lhe recursos consignados no Orçamento do Estado.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 29 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE

Luiz Machado Mendonça

ESTATUTOS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE SERGIPE - EMATER - SE

CAPÍTULO I

Da Denominação e Personalidade Jurídica

Art. 1º A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Sergipe - EMATER-SE, empresa pública vinculada à Superintendência da Agricultura e Produção - SUDAP, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, reger-se-á pela Lei nº 1.964, de 8 de outubro de 1975, pelos presentes estatutos e demais normas de direito que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II

Da Sede, Foro e Duração

Art. 2º A EMATER-SE terá sede e foro na capital do Estado de Sergipe e jurisdição em todo Território Estadual, podendo, por deliberação da Diretoria Executiva, estabelecer órgãos municipais e regionais.

Art. 3º O prazo de duração da EMATER-SE é indeterminado.

CAPÍTULO III

Dos Objetivos Sociais e das Diretrizes Básicas

Art. 4º São objetivos da EMATER-SE:

I – colaborar com os órgãos competentes da Superintendência da Agricultura e Produção - SUDAP e do Ministério da Agricultura, na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural do Estado de Sergipe.

II – planejar, coordenar e executar programas de assistência e extensão rural, visando à difusão de conhecimento de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e da produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado de Sergipe, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal.

Art. 5º Para consecução dos seus objetivos, deverá a EMATER-SE obser-

var as seguintes diretrizes básicas:

I – compatibilização dos programas de assistência técnica e de extensão rural com os Planos Nacional e Estadual de Desenvolvimento;

II – estabelecimento e manutenção de processos de relacionamento operacional com o sistema de planejamento setorial de produção, de abastecimento e de geração de tecnologia, da Superintendência da Agricultura e Produção – SUDAP, ou a esta vinculada; do Ministério da Agricultura, através da EMBRATER;

III – colaboração com a EMBRATER na formulação das diretrizes e programação das atividades de assistência técnica e extensão rural do País;

IV – estímulo e apoio ao desenvolvimento, no meio rural, de ações revestidas de caráter educativo e, bem assim, à ação conjunta entre os serviços públicos e privados de assistência técnica, de extensão rural, educação, de nutrição e saúde, visando à execução de programas integrados de promoção do homem;

V – estímulo e apoio ao interrelacionamento entre os órgãos de pesquisa agropecuária e os produtores rurais, tanto para identificação das necessidades destes como para transferência de tecnologia gerada e avaliação de seus efeitos;

VI – estímulo à transferência de tecnologia agropecuária através do crédito rural e apoio aos organismos creditícios na aplicação de recursos financiados e na avaliação dos resultados;

VII – apoio à formação e aperfeiçoamento do pessoal especializado em atividades fins e atividades meios, para difusão de tecnologia e promoção do homem do meio rural, com a participação das Universidades e de outros órgãos de desenvolvimento de recursos humanos;

VIII – adequação dos programas e projetos de assistência técnica e extensão rural às prioridades estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e pela Superintendência da Agricultura e Produção – SUDAP para o desenvolvimento do setor rural, de conformidade com as necessidades regionais;

IX – estímulo, em caráter prioritário, aos programas nos quais a assistência técnica e a extensão rural estejam associados ao crédito, à provisão de insumos, à comercialização agropecuária e à organização de produtores;

X – estabelecimento e manutenção de sistema de acompanhamento, avaliação de resultados e controle das atividades de assistência técnica e extensão rural.

Art. 6º Além das diretrizes a que se referem o artigo anterior, serão observadas as condições dispostas no art. 5º da Lei Federal nº 6.126, de 6 de novembro de 1974 e no Decreto Federal nº 75.373, de 14 de fevereiro de 1975, abaixo discriminadas:

I – adoção de diretrizes organizacionais e de critérios de escolha de dirigentes semelhantes aos estabelecidos para a EMBRATER;

II – execução dos respectivos trabalhos em consonância com os sistemas de programação e de controle técnico e financeiro, fixados pela EMBRATER;

III – adequação de sua metodologia de trabalho e de avaliação às normas preconizadas pela EMBRATER;

IV – constituir-se em principal instrumento de execução das atividades de assistência técnica e extensão rural no Estado de Sergipe.

CAPÍTULO IV
Do Capital Social

Art. 7º O capital inicial da EMATER-SE será representado pelo valor dos bens móveis de propriedade da Superintendência da Agricultura e Produção - SUDAP, sob a administração da Associação Nordestina de Crédito e Assistência Rural de Sergipe - ANCARSE, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da EMATER-SE, mediante a incorporação de lucros, reservas, transferências orçamentárias e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação da Administração Direta e Indireta da União ou de Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado.

CAPÍTULO V
Dos Recursos Financeiros

Art. 9º Constituem recursos financeiros da EMATER-SE:

I – as transferências consignadas nos Orçamentos anuais do Estado;

II – os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III – os créditos abertos em seu favor;

IV – os recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie de bens e direitos;

V – a renda de bens patrimoniais;

VI – os recursos de operação de crédito, decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII – recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural;

VIII – recursos decorrentes de Lei ou Resolução específica;

IX – participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por Empresas de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o que ficar estabelecido em cada caso, pelo Poder Executivo;

X – receitas operacionais;

XI – auxílios e subvenções internacionais;

XII – doações e legados que lhe forem feitos;

XIII – outras receitas.

CAPÍTULO VI
Da Organização Administrativa

Seção I
Da Organização Geral

Art. 10 A administração superior da EMATER-SE compõe-se dos seguintes órgãos básicos:

I – Conselho Deliberativo (CD), órgão de caráter normativo e deliberativo;

II – Diretoria Executiva;

III – Conselho Fiscal.

Art. 11 A estrutura complementar da EMATER-SE e as funções dos órgãos que a comporão serão definidas em Regimento Geral, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo (CD).

Seção II

Do Conselho Deliberativo (CD)

Art. 12 O Conselho Deliberativo (CD) será integrado pelos seguintes membros:

I – Superintendente da Agricultura e Produção - SUDAP, que o presidirá;

II – Representante do Ministério da Agricultura no Estado;

III – Presidente da EMBRATER;

IV – Representante da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária criada nos termos da Lei Federal nº 6.126, de 6 de novembro de 1974, ou na falta desta representante da EMBRAPA;

V – 1 (um) representante da Federação da Agricultura;

VI – 2 (dois) membros indicados pelo Superintendente da Agricultura e Produção - SUDAP, entre pessoas de nível universitário de reconhecida capacidade técnica em atividades relacionadas com o desenvolvimento rural.

§ 1º São membros natos os constantes dos incisos I, II, III, enquanto os demais serão, com os respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º Os membros a que se referem os incisos IV e V serão indicados, com os respectivos suplentes, pelas instituições ao Superintendente da Agricultura e Produção-SUDAP.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo farão jus a uma gratificação de presença, em valor a ser fixado por Decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Presidente do Colegiado.

§ 4º O Conselho Deliberativo só poderá reunir-se com a presença mínima de metade e mais um de seus membros.

§ 5º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade, nos casos de empate.

§ 6º Os membros da Diretoria Executiva da EMATER-SE, poderão participar das reuniões do Conselho Deliberativo, com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 13 O Conselho Deliberativo reunir-se-á semestralmente, em sessões ordinárias, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões serão convocadas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo ser encaminhada aos membros a pauta dos trabalhos e a documentação a ser objeto de discussão e/ou deliberação.

Art. 14 Compete ao Conselho Deliberativo:

I – Fixar a política de ação da EMATER-SE;

II – Aprovar os programas anuais e plurianuais da EMATER-SE, e respectivos orçamentos;

III – Aprovar o Relatório Financeiro da Diretoria acompanhado de laudo de auditoria e apresentar recomendações sobre a evolução das receitas e despesas da EMATER-SE;

IV – Apreciar os Balanços e as prestações de contas da EMATER-SE após examinadas pelo Conselho Fiscal;

V – Apreciar o Relatório anual de atividades da Diretoria Executiva;

VI – Aprovar o aumento de capital da empresa, sempre que necessário, submetendo-o à apreciação do Governo;

VII – Aprovar o Plano de Cargos e Salário da EMATER-SE, em consonância com a política de pessoal preconizada pela EMBRATER;

VIII – Aprovar os reajustes salariais da EMATER-SE respeitada a legislação vigente;

IX – Delegar competência à Diretoria Executiva, quando julgar necessária;

X – Autorizar a aquisição, alienação ou gravame de bens imóveis da EMATER-SE;

XI – Examinar e submeter, através do seu Presidente, à aprovação do Governador, as eventuais alterações dos presentes Estatutos;

XII – Aprovar o Regimento Geral da EMATER-SE e suas modificações;

XIII – Deliberar sobre os casos omissos nestes Estatutos.

Parágrafo único. A matéria contida no item II, VII, VIII e XI deste artigo, será homologada por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 15 A Diretoria Executiva da EMATER-SE será composta de um Presidente e dois Diretores, nomeados e exonerados livremente pelo Governador do Estado, por um período de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º A escolha dos dirigentes de que trata este artigo deverá recair em técnicos brasileiros, de nível universitário, de comprovada experiência administrativa e notórios conhecimentos das atividades de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Será assegurada a EMBRATER o direito de indicar ao Governador do Estado um dos diretores para atuar na área de Coordenação Técnica da Empresa.

Art. 16 A remuneração e demais vantagens dos Membros da Diretoria Executiva da EMATER-SE serão fixadas pelo Governador do Estado, em consonância com a política da EMBRATER.

Art. 17 A Diretoria Executiva cabe, em nível superior, a organização, a orientação, a coordenação, o controle e a avaliação das atividades da EMATER-SE competindo-lhe especificamente:

I – Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e as Deliberações do Conselho Deliberativo;

II – Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Deliberativo o Regimen-

to Geral da EMATER-SE;

III – Estabelecer as normas operacionais e administrativas que regerão as atividades da EMATER-SE respeitadas as disposições dos presentes Estatutos e, em especial, às condições fixadas no art. 5º da Lei Federal nº 6.126, de 6 de novembro de 1974;

IV – Submeter à aprovação do Conselho Deliberativo os programas anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;

V – Submeter à apreciação do Conselho Deliberativo os Relatórios anuais de atividades;

VI – Submeter ao Conselho Fiscal os Balanços, Relatórios Financeiros e Prestações de Contas da EMATER-SE;

VII – Criar e operar os mecanismos necessários à articulação com outros serviços do Poder Público e do Setor Privado, especialmente os de pesquisa agropecuária, crédito rural, provisão de insumos, comercialização de produtos agropecuários e organização de produtores;

VIII – Estabelecer órgãos locais e regionais para execução dos projetos de assistência técnica e extensão rural;

IX – Submeter à aprovação do Conselho Deliberativo o Plano de Cargos e salários da EMATER-SE;

X – Conceder, ouvindo o Superintendente da Agricultura e Produção, complementação salarial de até 100% (cem por cento), dos respectivos salários ao pessoal técnico especializado ou requisitado, cedido ou posto à disposição da EMATER-SE;

XI – Aprovar convênios, contratos e ajustes;

XII – Autorizar a aquisição, locação e alienação de bens móveis da empresa, bem como a transigência, a renúncia e a desistência de direito e ação, e propor ao Conselho Deliberativo a aquisição, gravame ou alienação de bens imóveis;

XIII – Participar das Reuniões do Conselho Deliberativo;

XIV – Encaminhar ao Conselho Deliberativo proposta de aumento de capital da EMATER-SE;

XV – Autorizar a contratação de firmas idôneas e de competência técnica, para os serviços de auditoria;

XVI – Designar os substitutos dos diretores em seus impedimentos.

Art. 18 A Diretoria deliberará por maioria de votos, com a presença de todos os seus membros, tendo o Presidente o direito de voto de qualidade, nos casos de empate.

Seção IV

Dos Diretores

Art. 19 Compete ao Presidente da EMATER-SE:

I – Representar a EMATER-SE em juízo ou fora dele e constituir procuradores;

II – Dirigir, coordenar e controlar todas as atividades técnicas e administrativas da EMATER-SE;

III – Convocar e presidir reuniões da Diretoria Executiva;

IV – Cumprir e fazer cumprir as disposições emanadas do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva;

V – Atribuir responsabilidades específicas aos Diretores, principalmente no que concerne à coordenação e supervisão de atividades previstas nos objetivos e na organização técnica administrativa da EMATER-SE;

VI – Assinar ou delegar poderes para assinatura de contratos e ajustes e, com a interveniência da SUDAP, convênios;

VII - Encaminhar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, aos órgãos competentes da Superintendência da Agricultura e Produção - SUDAP, à EMBRATER e a outros órgãos governamentais, os documentos e informações para efeito de acompanhamento da execução das atividades da EMATER-SE, no que couber, dentro dos prazos regulamentares, especialmente:

a) programas anuais e plurianuais de trabalho e respectivos orçamentos;

b) prestação de contas;

c) relatório anual de atividades;

d) avaliação de resultados;

e) relatórios especiais, quando solicitados.

VIII – Dar cumprimento aos planos anuais e plurianuais e respectivos orçamentos, após aprovados;

IX – Admitir, promover, transferir e demitir pessoal da EMATER-SE, aplicar-lhes penalidades e praticar os demais atos de administração;

X – Movimentar as contas bancárias da EMATER-SE, visando os cheques emitidos pelo Tesoureiro, podendo delegar essa competência aos outros diretores e servidores;

XI – Controlar a aplicação e promover a comprovação dos recursos recebidos, de acordo com as normas vigentes;

XII – Designar o Diretor que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 20 Os Diretores, dentro de sua área de atuação, deverão elaborar e submeter ao Presidente os projetos de Atos e Normas, cujo exame e aprovação sejam de competência da Diretoria.

Seção V

Do Conselho Fiscal

Art. 21 O Conselho Fiscal será constituido de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, de reputação ilibada e reconhecida capacidade, designados pelo Superintendente da Agricultura e Produção - SUDAP, pelo prazo de 3 (três) anos, sendo admitida a recondução por mais um período.

Parágrafo único. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pelo Governador do Estado mediante proposta formulada pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 22 Ao Conselho Fiscal compete:

I – Examinar os balanços, relatórios financeiros e prestações de contas da EMATER-SE, restituindo-os ao Presidente, com o respectivo pronunciamento, podendo recomendar a contratação de auditoria externa;

II – Acompanhar a execução financeira e orçamentária da EMATER-SE, podendo examinar livros e documentos e requisitar informações;

III – Articular-se com órgãos de Auditoria do Estado ou a serem indicados pela EMBRATER, facilitando-lhes o acesso aos documentos relativos à aplicação de recursos, relatórios financeiros e prestação de contas;

IV – Oferecer parecer às propostas de aumento de capital.

CAPÍTULO VII
Do Pessoal

Art. 23 O regime jurídico do pessoal da EMATER-SE será o da Consolidação das Leis do Trabalho, sua legislação complementar e as normas de trabalho da Empresa.

Parágrafo único. Em todos os Contratos de Trabalho firmados pela EMATER-SE, será consignado que o servidor poderá ser transferido para qualquer ponto do território do Estado de Sergipe, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 24 A remuneração do pessoal da EMATER-SE procurará acompanhar os níveis do mercado, em consonância com a política de salário preconizada pela EMBRATER, respeitada a legislação vigente.

Art. 25 Todo pessoal técnico e administrativo da EMATER-SE será submetido periodicamente a uma avaliação de desempenho, visando a medir a melhoria alcançada pelo servidor e os impactos por ele gerado no alcance dos objetivos da EMATER-SE.

Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo será realizada através de critérios constantes do Plano de Cargos e Salários da EMATER-SE.

CAPÍTULO VIII
Do Exercício Social

Art. 26 O exercício social da EMATER-SE corresponderá ao ano civil, levantando-se, obrigatoriamente, o seu balanço em 31 de dezembro de cada ano, para todos os fins de direito.

Art. 27 Os resultados apurados em balanço terão a destinação que o Conselho Deliberativo determinar, estabelecida, desde logo, prioridade para o aumento de capital.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos a que se refere este artigo para concessão de qualquer tipo de gratificação ao pessoal da EMATER-SE.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 28 A EMATER-SE poderá ser contratada por órgãos públicos e privados, mediante remuneração, para executar serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 29 É vedada à EMATER-SE conceder financiamentos, salvo para os casos de financiamento de veículos para os seus servidores, financiamentos estes que serão regulamentados por atos da Diretoria.

Art. 30 Estes Estatutos poderão ser alterados por proposta da Diretoria Executiva, ouvido o Conselho Deliberativo e encaminhados ao Superintendente da Agricultura e Produção que os submeterá à consideração do Governador do Estado.

Art. 31 Em caso de extinção da EMATER-SE seus bens e direitos, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos, reverterão ao patrimônio do Estado e às pessoas jurídicas que participaram da formação de seu capital, proporcionalmente à respectiva integralização.

Publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe, edição nº 17.522 de 30 de outubro de 1975.
Registrado no Cartório do 10º Ofício, do Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas - oficial Vânia Elisa de Carvalho Paixão Santos - no dia 17 de novembro de 1975, no livro A/16, às fls. 440 a 442, sob o nº 2.804.